

Guerra civil síria: análise da possibilidade de intervenção internacional e o princípio da responsabilidade de proteger

Syrian civil war: an analysis of the possibility of international intervention and the principle of the responsibility to protect

La guerra civil de siria: un análisis de la posibilidad de intervención internacional y el principio de la responsabilidad de proteger

Luisa Cortat Simonetti Gonçalves¹
Amanda Cesconeti Martins Natal²

Resumo: O grande número de refugiados que deixam a Síria, fugindo da guerra civil que há anos assola o país, mostra à comunidade internacional que não há condições dessas pessoas permanecerem em um lugar no qual a violência desenfreada faz parte do cotidiano das pessoas. Diante disso, será abordada a situação em que os civis sírios se encontram e a consequente lesão a seus direitos humanos. Este ensaio discute então, por meio de abordagem teórica, a possibilidade de ser realizada intervenção internacional na Síria, justificada pelo Princípio da Responsabilidade de Proteger (R2P). Ademais, será analisado se os requisitos para se aplicar o R2P se cumprem no contexto sírio.

Palavras-chave: guerra civil; Síria; intervenção internacional; Princípio da Responsabilidade de Proteger.

Abstract: The great number of refugees that leave Syria, running away from the civil war that afflicts the country for years, demonstrates to the international community that those people cannot remain in a place of unstoppable and daily violence. Considering such a context, the essay will approach the situation in which the Syrian citizens are and the consequent violation to their human rights. The essay discusses, then, the possibility of international intervention in Syria, justified by the principle of the responsibility to protect (R2P). Furthermore, it will analyze if the requirements to apply R2P are fulfilled in the Syrian context.

Keywords: civil war; Syria; international intervention; Principle of the Responsibility to Protect.

¹ Doutoranda em International Environmental Law at Maastricht University (Holanda) e em Direito pela Faculdade de Direito de Vitória (FDV), Brasil. E-mail: luisacs@gmail.com

² Graduanda em Direito na Faculdade de Direito de Vitória (FDV). E-mail: amanda-cmn@hotmail.com

Resumen: La gran cantidad de refugiados que salen de Siria, huyendo de la guerra civil que aflige al país hace años, demuestra a la comunidad internacional que esas personas no pueden permanecer en un lugar de imparable y cotidiana violencia. Teniendo en cuenta este contexto, el ensayo abordará la situación en la que se encuentran los ciudadanos sirios y la consiguiente violación de sus derechos humanos. El ensayo discute, entonces, la posibilidad de una intervención internacional en Siria, justificada por el principio de la responsabilidad de proteger (R2P). Además, analizará si los requisitos para aplicar el R2P se cumplen en el contexto sirio.

Palabras clave: guerra civil; Siria; intervención internacional; Principio de la Responsabilidad de Proteger.

1. Introdução

A guerra civil na Síria tem estado em bastante destaque, principalmente através da mídia e em discussões políticas internacionais. Circulam, por exemplo, diversas imagens impactantes dos civis que se deslocam, tentando de todas as formas fugir do caos que a guerra traz. As pessoas acabam até mesmo realizando medidas drásticas, como colocar suas famílias em pequenos barcos na tentativa de buscar refúgio em outros países. Muitos, porém, não resistem à travessia e falecem.

A gravidade da situação é flagrante e indiscutível, em especial por privar milhares de pessoas de seus direitos humanos mais básicos e até da própria vida. Com isso, apesar de se tratar de um assunto interno à Síria, surgem questionamentos sobre os motivos da guerra durar tanto tempo e da inércia dos outros países.

Sabe-se que existem possibilidades de intervenção previstas pelo direito internacional, mas que não estão sendo utilizados no caso sírio. O presente ensaio busca analisar, então, a possibilidade da comunidade internacional interferir no país, tendo como base o Princípio da Responsabilidade de Proteger (R2P). Para tanto, o ensaio é dividido em três partes.

O primeiro tópico descreve o contexto de eclosão da guerra civil na Síria, bem como apresenta a situação atual no país, visando entender o motivo do grande número de refugiados saídos de lá e retratar a lesão a direitos humanos decorrentes da situação de guerra e das ações do governo sírio. O segundo tópico apresenta o R2P, retratando o papel da Comissão Internacional sobre Soberania e Intervenção Estatal (ICISS) na sua criação, bem como o conceito e objetivos do princípio. Já o terceiro tópico, discute a possibilidade de intervenção internacional na Síria, amparada pelo R2P, tratando de fatores como: requisitos para intervenção internacional;

interesses políticos da comunidade internacional; e consequências para os direitos humanos da população síria.

O método dedutivo é possibilitado pela aplicação da técnica bibliográfica, pois o ensaio reúne conceitos gerais já firmados na comunidade internacional, aplicando-os às informações disponíveis sobre o caso sob análise.

2. Contexto histórico da Síria

A origem da guerra civil na síria remonta a fatores distantes historicamente, principalmente a partir da Guerra Fria. Nessa época, a Síria e o Egito formavam a República Árabe Unida e apoiavam a União Soviética. Após a implosão da União Soviética, a Síria continuou a apoiar a Rússia, enquanto o Egito passou a apoiar os Estados Unidos da América (SANT'ANA, 2018).

A dinâmica internacional influencia a política interna, chegando a ser determinante na manutenção do poder estatal. O autor ainda assevera que a Rússia possuía interesse nas jazidas de petróleo da Síria, apoiando, portanto, a permanência da família Assad na presidência. Enquanto isso, os EUA, querendo destituir tal família do poder, apoiavam os rebeldes sírios.

Hafez al-Assad e sua família fazem parte do grupo dos alauítas³. Apesar de saber que a maioria da população do país pertence a um grupo religioso oposto – dos sunitas –, ao assumir a presidência, Assad permitiu que muitos alauítas assumissem postos importantes do governo (SOARES, 2018). Começa assim o descontentamento por parte da população com o governo.

Tal insatisfação popular faz surgir um grupo de oposição, a Irmandade Muçulmana, aderente ao grupo mulçumano sunita. Os opositores passam a utilizar a divergência religiosa entre o governo e a população como pretexto para uma revolta armada contra o Estado, o qual respondeu a tal revolta violentamente, matando milhares de civis no processo (SOUZA et al, 2017).

³ O Islamismo, religião predominante na Síria, se divide em: sunitas e xiitas. Os sunitas são aqueles mulçumanos que são mais puristas em relação a liturgia e doutrina, ou seja, são os mais tradicionalistas em relação a religião (FOLHA DE SÃO PAULO, 2012). Os sunitas acreditam que o sucessor do profeta Maomé deveria ser algum de seus companheiros, capazes e piedosos. Já os xiitas, para o referido autor, são aqueles que acreditam que a sucessão do profeta Maomé deveria ser baseada em linhagens. Para esse grupo, o único sucessor legítimo de Maomé seria seu primo, Ali bin Abu Talib (MANFREDA, 2018). Esses dois grupos (xiitas e sunitas) apresentam outras divisões. No presente trabalho é válido ressaltar as ideologias do grupo Alauítas: eles são uma variação mais moderada dos xiitas, toleram, por exemplo, o uso do álcool e acreditam em reencarnação (FOLHA DE SÃO PAULO, 2012).

Após a morte de Hafez al-Assad, seu filho Bashar al-Assad assumiu o governo, levando esperança de mudança à população (AUGUSTYN et al, 2018). A população criou a expectativa a partir de medidas como a implantação da internet e a libertação de presos (SOUZA et al, 2017). Essa esperança, porém, não durou muito tempo.

Problemas ambientais, por exemplo, desencadearam insatisfações perante o governo, pois a seca levou milhares de famílias, que dependiam da agricultura, à pobreza. Isso levou aos primeiros protestos, que foram violentamente reprimidos pelo presidente Bashar al-Assad. A violência dessa repressão contribuiu para o agravamento da revolta da população, que já estava indignada com os rumos da política e da economia do país (AUGUSTYN et al, 2018).

O contexto sírio foi também agravado pela primavera árabe, que acontecia em países vizinhos. A primavera árabe, de acordo com Bijos e Silva (2013, p. 58), foi um “fenômeno que eclodiu no Oriente Médio e norte da África, nos anos 2010/2011, quando a sociedade civil rebelou-se contra a opressão e corrupção dos ditadores de seus países e clamaram por melhorias sociais”. Em outras palavras, a primavera árabe foi o conjunto de ações de populações de diversos países do oriente médio, que clamavam por melhorias governamentais.

Segundo Soares (2018, p. 1),

O ambiente para o conflito atual começou a se formar em Daraa, uma pequena cidade no sul do país, onde manifestações, motivadas pelos ideais da Primavera Árabe (movimentos reformistas pró-democracia no Oriente Médio) foram fortemente reprimidas pelo governo. Tais manifestações foram se intensificando, e atingiram os grandes centros urbanos do país.

Observa-se, portanto, que o povo sírio, já insatisfeito, assistiu a esse fenômeno em países vizinhos e se inspirou. De acordo com Sant'Ana (2018, p.04),

a Primavera Árabe serviu como lição para os povos árabes, em que mudanças foram possíveis em alguns países, já em outros, como a Síria, o legado do florescer da Liberdade parece ser um sonho distante, pois o resultado tem sido o conflito civil entre “rebeldes” e os defensores do presidente Bashar al-Assad.

Ou seja, a primavera árabe surtiu efeitos em diversos países, nos quais a população obteve sucesso em suas manifestações e protestos. Já na Síria, o quadro foi diferente, uma vez que o protesto para melhorias no governo acabou levando a uma Guerra Civil.

À medida que o conflito se intensificava, a idiossincrasia dos manifestantes (pertencentes ao grupo dos sunitas) e da família Assad (pertencente ao grupo dos alauítas) se consolidava cada vez mais. A partir desse quadro de manifestações, a população se dividiu e passou a guerrear não somente contra o governo, mas também entre si.

À medida que os protestos aumentavam, aumentava também a forma violenta com a qual o governo tentava lidar com a situação. Diante da intensa repressão enfrentada pela população, ela tentou reagir contra as forças armadas, tornando cada vez mais comuns os confrontos armados no país.

O conflito na Síria propiciou também o surgimento de grupos terroristas, como o Estado Islâmico e a Al-Qaeda, o que agravou ainda mais a situação do país. Esses grupos utilizam táticas extremamente violentas e tentam impor o islamismo a pessoas que possuem outra crença.

Por todas essas questões, há na Síria diversos direitos sendo violados de forma banal. Todos os dias, diversas pessoas são impedidas de exercer direitos essenciais ao ser humano, como será retratado a seguir.

2.1 Direitos violados

Diante dessa situação de intenso conflito, na qual a população e o governo vivem em confronto devido a discrepância de interesses, encontram-se, além de militantes, civis desconexos à situação evidenciada pelo país. Um estudo feito pela organização “Observatório Sírio dos Direitos Humanos” aponta que, em sete anos de guerra civil, houve mais de 500 mil mortes, sendo 106.390 de civis (EL PAÍS, 2018).

O Departamento de Estado dos Estados Unidos (2017) realizou um relatório sobre os direitos humanos na Síria, no qual abordou uma série de violações aos direitos humanos por parte do governo sírio. De acordo o relatório, o governo e seus aliados cometeram atrocidades durante o conflito, tais como o uso repetido de armas químicas contra os civis, bombardeamento em áreas residenciais dos mesmos, ataques a hospitais, dentre outras formas que atingem os mais vulneráveis na guerra civil.

O Conselho de Direitos Humanos da ONU, com o intuito de acompanhar a guerra civil, criou a Comissão Independente de Investigação na Síria, que aponta que “as forças do governo cometeram graves violações de direitos humanos e crimes de guerra como tortura, tomada de reféns, assassinato, execução sem o devido processo, estupro, ataque a alvos protegidos e saque” (BBC, 2017). Ou seja, o Estado, além de praticar crimes hediondos contra seus próprios cidadãos, ao invés de exercer seu papel e disponibilizar segurança à população, ataca áreas nas quais os civis estão situados.

Diante de tais abusos e violações de direitos, segundo o Departamento de Estado dos Estados Unidos (2017), o governo não procura investigar ou punir as autoridades responsáveis

por tais ações. Isto é, as autoridades responsáveis por zelar pelo bem da nação cometem atrocidades, exercendo o oposto do que deveriam, e saem impunes, uma vez que o próprio governo também pratica tais ações violentas.

Além da falta de segurança, os sírios são privados de diversos outros direitos inerentes ao ser humano, como direito à educação, à saúde, ao lazer, à liberdade (de locomoção, de expressão, religiosa), à igualdade, à integridade humana, dentre outros.

Diante das violações de seus direitos, os cidadãos sírios se submetem a situações degradantes, correndo inclusive risco de vida. É a busca pela migração para outros países, buscando um cenário mais pacífico.

Essas pessoas, ao migrarem para outros países, tornam-se refugiados, já que os refugiados são indivíduos que

estão fora de seu país de origem devido a fundados temores de perseguição relacionados a questões de raça, religião, nacionalidade, pertencimento a um determinado grupo social ou opinião política, como também devido à greve e generalizada violação de direitos humanos e conflitos armados (ACNUR, 2016).

De acordo com o Comitê Internacional da Cruz Vermelha (2018), esses cidadãos enfrentam situações muito difíceis durante o processo de refúgio. Por exemplo, arriscam a própria vida (e a de suas famílias) e no processo se submetem a fome e sede.

Estima-se que durante esses sete anos de guerra civil na Síria, mais de cinco milhões de cidadãos deixaram o país, configurando “o maior êxodo da história mundial recente” (UFMG, 2018). Para a Organização das Nações Unidas (2017), em média sete mil pessoas por dia são forçadas a deixar suas casas na Síria. Ainda de acordo com a ONU (2017), a situação em que a Síria está pode ser classificada como a maior crise de refugiados existente, o que faz com que países vizinhos se vejam forçados a abrigar tais emigrantes. Esses países disponibilizam infraestrutura, fornecendo o que o país de origem dos refugiados não foi capaz de oferecer. Porém, essa situação os sobrecarrega, uma vez que ela ocorre há anos e com um número tão grande de pessoas.

De acordo com Barnard (2017), aproximadamente 1,5 milhões de sírios estão refugiados no Líbano. Para nacionais desse país, os refugiados atrapalham a economia e a estrutura social. Os refugiados sírios sofrem em permanecer no seu país de origem e sofrem também ao deixá-lo, pois além de abandonarem tudo o que possuem para trás, de modo geral são indesejados nos países que os abrigam.

Por todo o exposto, surge o questionamento central deste ensaio, sobre a viabilidade de outros países intervirem na Síria para cessar a guerra e, conseqüentemente, as violações a direitos humanos. Os tópicos seguintes analisarão justamente esse aspecto.

3. Princípio da responsabilidade de proteger (R2P)

Devido às tragédias que ocorreram em Ruanda e nos Balcãs na década de 90, a comunidade internacional iniciou um debate sobre quais medidas deveriam ser tomadas para haver um resultado efetivo quando cidadãos de qualquer país tiverem seus direitos humanos violados. A questão que estava em pauta era se os Estados tinham completa soberania sobre seus assuntos (internos e externos) ou se a comunidade internacional poderia intervir nos mesmos para assegurar os direitos humanos da população (DEPARTAMENTO DE INFORMAÇÃO PÚBLICA, 2012, p. 1).

O então Secretário-Geral da ONU, Kofi Annan, lembrando o fracasso do Conselho de Segurança em relação à maneira decisiva que atuou em Ruanda⁴ e Kosovo⁵, argumentou aos Estados Membros (DEPARTAMENTO DE INFORMAÇÃO PÚBLICA, 2012, p. 1):

Se a intervenção humanitária⁶ é, de fato, um ataque inaceitável à soberania, como deveríamos responder a um Ruanda, a um Srebrenica, à violação grosseira e sistemática dos direitos humanos que ofendem todos os preceitos de nossa humanidade comum?

Percebe-se que havia uma dúvida em relação ao que fazer perante violações que um Estado pratica aos direitos de sua população. Por outro lado, as intervenções internacionais, da forma como estavam sendo realizadas, violavam a soberania do Estado que sofria a intervenção.

As experiências e as conseqüências de diversas intervenções, como em Ruanda e

⁴ Ruanda, um país africano, foi colonizado pela Bélgica. Os belgas incentivaram durante um longo tempo a submissão da etnia hutu, à qual a maioria da população pertencia, à etnia tutsi, a qual os colonizadores julgavam ser superior. Por meio da Igreja Católica, os belgas fizeram com que a etnia tutsi comandasse Ruanda, o que gerou uma revolta dos hutus. Com essa rixa entre as duas etnias, em 1994 ocorreu um dos maiores massacres do mundo. As tropas da etnia dos hutus passaram a ser treinadas pelo exército da Ruanda para exterminar a etnia tutsi do país. A ONU enviou tropas para tentar conter o massacre, mas de forma insuficiente. (GUZZO, 2009, p. 2)

⁵ Com o fim da União Soviética, vários países, como a Iugoslávia, sofreram um processo de desagregação, principalmente em virtude de um nacionalismo religioso, cultural e étnico. A Iugoslávia (país que abrangia terras desde a Europa Central até os Balcãs) não conseguiu manter sua unidade política e diversas áreas conseguiram sua independência. Porém, na região de Kosovo (que ainda não tinha conseguido a independência) a população, de maioria étnica albanesa, iniciou um movimento de secessão dos sérvios e autonomia da região. Foi criado um exército para a libertação de Kosovo e atrocidades foram praticadas tanto pelo lado dos albaneses, que queriam a separação, quanto do lado dos sérvios, que queriam que a região continuasse como província. Os albaneses foram violentamente reprimidos e várias violações dos direitos humanos ocorreram (SANTOS et al, 2017, p.192).

⁶ A intervenção humanitária visava acabar com violações de direitos, caso um Estado praticasse contra sua população. Essa intervenção se daria de forma a interferir nesse Estado sem o consentimento do Conselho de Segurança (CARPIO, 2014).

Kosovo, mostraram claramente que a forma de abordar as relações internacionais precisava ser reavaliada para atender as necessidades do século XXI (ICISS, 2001). O governo canadense tomou, então, a iniciativa de criar a Comissão Internacional sobre Soberania e Intervenção Estatal (ICISS), com o objetivo de propor passos a serem seguidos para viabilizar intervenções militares pela ONU (CARPIO, 2014).

A ICISS reuniu numerosos estudiosos, que debateram questões referentes à legalidade e legitimidade da intervenção humanitária. Após muitos estudos, pesquisas e debates, foi publicado o relatório da ICISS. O referido relatório continha uma resposta diferente ao discurso de intervenção. A ICSS não retratou o direito de um Estado intervir em outros, mas reportou um novo conceito, a Responsabilidade de Proteger. A comissão tem como escopo proteger a população de um grave risco, e ainda retrata que caso o Estado falhe em proteger sua própria população, essa responsabilidade recai sobre a comunidade internacional (MELLO, 2013).

A partir do trabalho da ICISS, surgiu o Princípio da Responsabilidade de Proteger (R2P). Ele determina as condições necessárias para que ocorra uma intervenção internacional. O co-presidente da ICISS, Gareth Evans, tomou a frente para que o R2P tivesse uma repercussão mundial e para que fosse adotado globalmente.

O referido princípio foi adotado oficialmente pela ONU através do Documento Final da Cúpula Mundial de 2005, no qual os chefes de Estado e de governo se comprometeram com o R2P. O secretário-geral da ONU refletiu sobre a efetivação do R2P em um relatório em 2009. Tal relatório detalhou com mais afinco o Documento Final de 2005. Com isso, o secretário-geral chegou a três pilares (HAMANN, 2012, p. 26):

o Primeiro Pilar reforça o entendimento de que cada Estado tem a responsabilidade primária de proteger suas populações. O Segundo Pilar prevê que a comunidade internacional tem a responsabilidade de recorrer a meios diplomáticos, humanitários e outros meios pacíficos que sejam adequados para proteger populações em apoio aos Estados envolvidos. O Terceiro Pilar enfatiza que, quando as autoridades nacionais realmente fracassarem, ou quando os meios pacíficos se mostrarem inadequados, a comunidade internacional poderá recorrer à ação coletiva, de maneira decisiva e oportuna, por meio do Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU), de acordo com a Carta da ONU, analisando-se cada caso.

O R2P, nesse contexto, visa auxiliar a população que tem seus direitos lesados pelas autoridades, bem como guiar os demais Estados para agirem de acordo com um procedimento adequado. Segundo Dias (2012, p. 3), o R2P expressa a responsabilidade que a comunidade internacional atribui a si de proteger populações civis vítimas de crises humanitárias como genocídios, crimes de guerra, limpezas étnicas e crimes contra a humanidade.

O princípio em questão apresenta dois elementos básicos. O primeiro estabelece que a soberania do Estado implica responsabilidade pela proteção do seu povo, ou seja, é dever do país proteger sua população, bem como promover seus direitos e garantias fundamentais. Já o segundo consiste no fato de que, quando uma população sofre vários danos e o Estado não deseja ou é incapaz de freia-los, cabe à comunidade internacional a responsabilidade de proteger a população (ICISS, 2001).

Em seu relatório o ICISS estabeleceu seis critérios para uma intervenção militar. Ou seja, há seis critérios para que ocorra uma intervenção em um país respaldada pelo R2P.

Embora não haja uma lista universalmente aceita, no parecer da Comissão, todos os critérios relevantes para a tomada de decisões podem resumir-se sucintamente nos seis tópicos seguintes: autoridade correta, justa causa, intenção correta, último recurso, meios proporcionais e perspectivas razoáveis (ICSS, 2001, p.32, tradução nossa).

Para que haja uma intervenção em outro país baseada no R2P, além dos critérios estabelecidos pela ONU, devem ser verificados os requisitos estabelecidos acima.

O critério da autoridade correta se refere à forma da ONU legitimar determinado país a interferir em outro. A justa causa remete à ideia de que o país tem que ter uma justificativa plausível para intervir, qual seja, a violação dos direitos humanos. Intenção correta se refere ao fato do Estado, ao intervir, dever ter a intenção de reestabelecer os direitos humanos à população. Último recurso se volta à ideia da intervenção ser a última opção a ser realizada, antes disso deve-se esgotar outras alternativas. Meios proporcionais se relacionam à intervenção ter que ser realizada com métodos proporcionais. Perspectivas razoáveis se refere ao modo da realização da interferência no país, que precisa ser sem exageros. Esses dois últimos tópicos servem para limitar a atuação do Estado interventor.

A própria ideia subjacente da responsabilidade de proteger induz, já em si mesma, uma tentação de aplicá-la a outras situações de violação de direitos humanos que não apenas se relacionam a graves ofensas aos direitos humanos, como genocídio, limpeza étnica, crimes de guerra e contra a humanidade. Aliás, este talvez seja um dos maiores receios da comunidade internacional. O temor de que a teoria da responsabilidade de proteger venha, paulatinamente, a se estender para outras situações menos gravosas sob os mais variados argumentos, mas que configurem manifesta ofensa aos direitos humanos (FERREIRA, 2012, p.255).

Em síntese, o R2P é um método que foi criado para que as intervenções de um Estado sobre outro em necessidade se deem de forma eficaz e menos agressiva. Apresenta-se, portanto, na teoria, como o método mais competente para acabar com a violação de direitos, sem que no processo infrinja outros. Porém, resta o questionamento se esse método é, na prática, suficiente

para regular as intervenções de modo eficaz. Será retratada no tópico seguinte tal dúvida mediante a análise do caso concreto aqui em questão: a guerra civil na Síria.

3.1 Críticas

A R2P sofre diversas críticas. Uma das mais importantes se refere ao fato de que esse princípio é seletivo em relação à comunidade internacional, uma vez que somente cinco países podem exercer o poder de veto no Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU), sendo eles: Estados Unidos, França, Reino Unido, Rússia e China (ROCHA, 2013). Diante disso, diversos países não se sentem representados pelo CSNU, pois ele deixa de lado vários países que possuem tamanho e influência fundamentais (CUNHA e OUTROS, 2012).

Outra crítica à Responsabilidade de proteger se refere ao fato de que ela possa infringir a soberania nacional. O secretário-geral da Organização das Nações Unidas, Ban Ki-moon, afastou essa possibilidade por meio do relatório “Implementing the Responsibility to Protect”. Os apoiadores do princípio em questão afirmam que a comunidade internacional somente poderia intervir em um país, sem que o mesmo permita, caso ele se mantenha em inércia quando ocorre atrocidades perante sua população ou quando essas atrocidades são praticadas pelo próprio país (ALCARIA, 2016).

A questão abordada pelo princípio originado pelo ICISS buscava entender se a comunidade internacional deveria intervir em um país ou não. Porém, não se deve observar somente o “se”, mas também o “como” a intervenção deveria ser feita e por quem. Foi esses aspectos que levaram o Brasil a estabelecer um novo princípio, a Responsabilidade ao Proteger (RwP).

O Brasil, mediante questões críticas à R2P, desenvolveu, em 2011, a RwP. Esse princípio tenta inovar em questões referentes à política das intervenções humanitárias. Ele defende, acima de tudo, a prevenção de conflitos e, caso o mesmo ocorra, alega que sua resolução se dê de forma pacífica, para que o uso da violência somente seja usado em última circunstância, com o consentimento do CSNU. Nos casos em que a violência deva ser empregada, ela tem que ser utilizada de tal forma que não provoque um dano maior àquele que se pretende sanar.

Esse princípio tem sido recebido com bastante desconfiança. Ele é interpretado, por muitos, como uma obediência ao direito internacional humanitário ou como um retrocesso internacional que cria mais obstáculos ao R2P. Porém, na realidade, a RwP deve ser entendida de forma que complemente a R2P, de maneira que atenuar os riscos deixados pelo princípio criado

pelo governo canadense.

A R2P trata sobre a prevenção e proteção da população de ter seus direitos violados, mas não trata sobre o direito de um país intervir em outro. Já a RWP afirma que a intervenção de um Estado sobre outro pode ocorrer, mas antes deve-se esgotar os meios pacíficos para solucionar determinada violação. Pode-se afirmar, portanto, que o RWP e o R2P são princípios complementares, devem, portanto, ser considerados como um conjunto (HAMMAN; MUGGAH, 2013).

3.2 R2P no caso da Líbia

A Líbia teve maior destaque mundial a partir da década de 50, com a grande quantidade de petróleo descoberto no país. Porém, o rendimento ocasionado pelo mesmo ficou restrito à elite, enquanto a população continuou em estado de necessidade. Nessa situação, Muammar Khadafi deu um golpe de Estado e tomou o poder. Ele retirou do país as bases militares dos Estados Unidos e Inglaterra, além de controlar o petróleo do país.

Em 1990, o preço do petróleo declinou e os Estados Unidos passou a sancionar a Líbia devido às atitudes de Khadafi. Com isso, a economia do país sofreu consequências significativas. Após o governador do Estado se reconciliar com o Ocidente e abrir o setor petrolífero, a economia da Líbia obteve uma melhora considerável, porém, mais uma vez esse fato somente se aplicou à elite do país, deixando a população em uma situação crítica.

No final de 2010, eclodiu a Primavera Árabe: diversos protestos de populações insatisfeitas com seu governo em países do Oriente Médio e norte da África. Os cidadãos desses países se encontravam insatisfeitos mediante diversos fatores, como: muito desemprego, corrupção, violação dos direitos humanos, dentre outros. A Líbia foi o terceiro país a ser atingido por essas manifestações, o que acabou ocasionando uma guerra civil no país (RAMINA; STEIN, 2012).

A crise na Líbia teve uma resposta rápida em face de atrocidades que estavam prestes a ocorrer. Foi a primeira vez que a CSNU autorizou uma medida baseada na R2P. Porém, os resultados dessa aplicação foram polêmicos, colocou em questão se o uso da força justificado pelo R2P foi realmente devido.

O CSNU aprovou a Resolução de 1970, que impunha sanções para exportação ilegal de petróleo na Líbia, esse fator, acrescentado à violência e intolerância, no governo de Khadafi, aniquilou qualquer chance de uma resolução amigável do conflito. A possibilidade de haver um

massacre de civis era muito alta.

Vendo que a resolução de 1970 não conteve Khadafi de atacar a população, o CSNU aprovou a Resolução 1973. Essa resolução permitia que os estados-membros da ONU adotassem qualquer medida necessária para proteger os civis na Líbia. Nesse contexto, foi permitido inclusive que os países utilizassem da força em nome da R2P. A intervenção na Líbia para alguns serviu tão somente para retirar Muammar Khadafi do poder, para outros, essa intervenção serviu para evitar atrocidades e proteger os civis (ROCHA, 2013).

4. Possível aplicação do R2P na Síria

Uma possível intervenção na Síria tentaria refrear as violações a direitos humanos sofridos pelos cidadãos, porém, ao mesmo tempo, levaria a uma situação delicada quanto à soberania desse Estado. Conforme discutido anteriormente, uma intervenção faz com que a soberania de um Estado fique em segundo plano, uma vez que outro país se coloca à frente para resolver problemas internos de outro.

Importante lembrar que, para haver uma intervenção, é necessário atender a alguns requisitos, quais sejam: deve haver ou estar prestes a haver uma grave violação de direitos humanos no Estado, ao mesmo tempo em que deve ser respeitado o direito internacional. Nesse aspecto, é notório que o caso da Síria infringe gravemente os direitos humanos da população, conforme já se demonstrou anteriormente. Resta, assim, a dúvida se uma intervenção no país descumpriria o direito internacional.

Outro requisito se refere à violação do Estado perante os direitos da população ou a sua incapacidade de prevenir que esses direitos sejam violados. Essa situação também ocorre na Síria, uma vez que o próprio governo é o agente violador dos direitos humanos.

O terceiro requisito é a exigência de permissão da comunidade internacional para haver tal intervenção, seguindo os princípios estabelecidos pela ONU (DUARTE, 2016). A ONU estabelece que, para haver uma interferência em um Estado, deve haver concordância majoritária entre os quinze membros que fazem parte do Conselho de Segurança da ONU. Dentre esses quinze, nenhum dos cinco membros que possui posição fixa (Estados Unidos, França, Inglaterra, Rússia e China) pode exercer seu poder de veto.

O terceiro requisito é particularmente relevante para o caso sírio. A intervenção foi proposta, mas dois países fixos vetaram a possibilidade - Rússia e China -, por terem interesses econômicos no governo de Bashar al-Assad (O GLOBO, 2012). Exclui-se assim, a possibilidade

da intervenção.

A Carta das Nações Unidas estabelece dentre os seus principais objetivos:

Manter a paz e a segurança internacionais e para esse fim: tomar medidas colectivas eficazes para prevenir e afastar ameaças à paz e reprimir os actos de agressão, ou outra qualquer ruptura da paz e chegar, por meios pacíficos, e em conformidade com os princípios da justiça e do direito internacional, a um ajustamento ou solução das controvérsias ou situações internacionais que possam levar a uma perturbação da paz (CARTA DAS NAÇÕES UNIDAS, 1945).

Dado o exposto, pode-se afirmar que a ONU incentiva os países a tomarem medidas pacíficas quando houver perturbação da paz, como ocorre na Síria. Os países não devem, então, agir violentamente, mas sim adotar outras medidas eficazes que gerem a promoção da paz.

No caso hipotético de uma intervenção na Síria, como em qualquer outro, ela deveria ser realizada apenas se verificada a possibilidade de aplicar a intervenção de forma que não lesionasse o direito internacional.

Como visto no tópico anterior, o R2P estabelece alguns critérios para que a intervenção ocorra, quais sejam: autoridade correta, justa causa, intenção correta, último recurso, meios proporcionais e perspectivas razoáveis. A intervenção na Síria poderia até ocorrer de acordo com a autoridade correta e por justa causa, uma vez que seriam países designados pelo ONU para realizarem tal ato e de modo a sanar a violação dos direitos humanos. No entanto, a intenção dos países não seria unicamente de reaver os direitos humanos à população, pois há muitos interesses políticos e econômicos envolvidos. A intervenção também não seria adequada, pois não se esgotou o uso de outros recursos, podendo-se tentar ainda, por exemplo, reaver os direitos dos sírios por meio de táticas não violentas. Em relação a meios proporcionais e perspectivas razoáveis, esses critérios provavelmente seriam violados, uma vez que os países interventores utilizariam de táticas violentas e há indícios de que exagerariam na proporção das mesmas para que houvesse uma desistência do presidente Bashar al-Assad de forma mais célere.

O R2P, de acordo com Duarte (2016),

Foi apenas uma criação teórica feita para garantir que os deveres já existentes não foram esquecidos pela comunidade internacional, e que as normas reais do direito internacional consuetudinário, tais como a proibição do uso de armas químicas ou a proibição da perpetração de crimes de guerra seria cada vez mais supervisionada pela comunidade internacional. Depois que o R2P foi percebido como um tipo diferente de responsabilidade, que derivou não somente de deveres legais mas também de valores morais, perdeu sua esfera absoluta de legalidade e emergiu, mais uma vez, nas mãos da política. A falta de jurisprudência sobre o R2P é de fato um sinal disso: a CIJ nunca afirmou o uso de tal doutrina como norma do direito internacional consuetudinário. De fato, a mera interpretação de vários resoluções, em quase todos os casos de violações dos

direitos humanos, [...] contribuiu para a perda do conteúdo normativo do R2P (DUARTE, 2016, p.19, tradução nossa).

O R2P é, portanto, uma forma da comunidade internacional mostrar ao resto do mundo de que não se esqueceu das violações que um Estado pode cometer contra seu próprio povo. Porém, o referido princípio perdeu seu foco por razões políticas. Dessa forma, ele passa a visar não somente valores morais e legais, mas também políticos e econômicos.

O R2P não tem como ser aplicado em um mundo que priorize a política. Enquanto o globo for separado por potências mundiais, o princípio da soberania do Estado irá prevalecer (NASSER-EDDINE, 2012, p.23).

Um dos criadores do Princípio da Responsabilidade de Proteger, Gareth Evans, afirmou que a Síria possui um ambiente geopolítico diferente. Por exemplo, nenhum país da Liga Árabe seria favorável a uma dura repressão na Síria. Como a Rússia possui um compromisso com o governo de Assad, a Síria possui robustas forças armadas e defesas aéreas. Esses são fatores que dificultariam a intervenção e a tornaria sangrenta. (NASSER-EDDINE, 2012, p.23).

Mesmo se essa intervenção fosse realizada, seus resultados seriam muito graves, como mais mortes de civis, por exemplo. Poderia gerar também impacto nas operações humanitárias, com os atacados atingindo as organizações de ajuda, vistas como ocidentais (HOLMES, 2013). Uma intervenção violenta, que levasse a mais mortes, feriria o requisito da não violência estabelecido pela ONU.

Ao analisar as resoluções do CSNU a respeito da Síria, chega-se a conclusão de que a intervenção não é uma solução viável (principalmente se for levada em consideração a resolução 2016). As resoluções se afastam da premissa da diplomacia e de meios pacíficos para cessar o conflito.

A ineficácia do R2P pode ser justificada pelo fato do princípio ser uma criação teórica para reforçar a comunidade internacional os deveres que a mesma possui perante as nações e a necessidade dela supervisionar as normas reais do direito internacional. Vale ressaltar que a Corte Internacional de Justiça não declarou a R2P como uma norma do direito internacional consuetudinário. Ademais, a R2P não somente pretende fornecer auxílio à intervenção humanitária, mas também impõe aos estados o dever de prevenir atrocidades (DUARTE, 2016).

5. Considerações finais

Diante do exposto, pode-se observar que a grave situação em que se encontra a população síria, cercada por conflitos, na qual o próprio governo é o inimigo. A guerra civil traz aos cidadãos uma realidade repleta de hostilidade, com uma massiva violação a direitos humanos.

Para cessar esse cenário, a intervenção internacional até pode figurar como potencial solução, mas não é forma mais adequada, pois apesar de resolver o problema da violação aos direitos humanos, infringe uma série de direitos internacionais.

Mesmo o R2P não poderia ser aplicado na prática, por dois fatores essenciais.

Primeiramente, pelos aspectos políticos. Há uma divergência internacional política em relação à aplicabilidade de uma possível intervenção no país que inviabiliza sua aplicação. Caso a intervenção fosse realizada, seria de forma que violasse o direito internacional.

O segundo fator é a constatação de que uma intervenção, hipoteticamente, estaria fadada à violência, o que viola frontalmente os requisitos para utilização do instituto. Como se viu, caso ocorresse uma intervenção internacional na Síria, suas consequências causariam um impacto negativo à população. Haveria ainda mais mortes de civis, que é justamente o que se quer evitar.

A R2P é, portanto, uma prática que não apresenta efeitos para solucionar uma guerra civil. Tem-se aqui exemplo semelhante ao da Líbia, que estaria fadado ao mesmo fracasso. Na prática, esse princípio se desviou de fatores morais e passou a se concentrar em fatores políticos, visando os interesses dos países Ocidentais, deixando de lado os interesses que melhor atendem a população em necessidade.

Apesar da necessidade de ação internacional para auxiliar a cessação das violações a direitos humanos na Síria, conclui-se que a intervenção não deve ser utilizada nesse caso.

6. Referências

ALCARIA, Pedro Ferreira. *Responsibility to protect: um desafio aos Estados*. 2016. Disponível em: <http://cedis.fd.unl.pt/wp-content/uploads/2017/10/CEDIS-working-paper_DSD_responsibility-to-protect_um-desafio-aos-estados.pdf>. Acesso em: 19 dez. 2018.

AUGUSTYN, Adam et al (Ed.). *Syrian Civil War: SYRIAN HISTORY*. 2018. Enciclopédia Britânica. Disponível em: <<https://www.britannica.com/event/Syrian-Civil-War>>. Acesso em: 20 out. 2018.

BARNARD, Anne. *For Syrian Refugees, There Is No Going Home*. 2017. Disponível em: <<https://www.nytimes.com/2017/02/23/world/middleeast/lebanon-syria-refugees-geneva.html>>. Acesso em: 24 out. 2018.

BBC. *Comissão da ONU relata crimes de guerra na Síria e diz não ver solução militar*. 2013. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2013/09/130911_relatorio_siria_dt>. Acesso em: 20 out. 2018.

BIJOS, Leila; SILVA, Patrícia Almeida da. ANÁLISE DA PRIMAVERA ÁRABE: um estudo de caso sobre a revolução jovem no Egito. *Revista Cej*, Brasília, n. 59, p.58-71, abr. 2013. Disponível em: <<http://www.jf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewFile/1677/1707%3E>>. Acesso em: 22 out. 2018.

CARTA DAS NAÇÕES UNIDAS, SÃO FRANCISCO, 1945.

COMISSÃO INTERNACIONAL SOBRE INTERVENÇÃO E SOBERANIA ESTATAL. *The Responsibility To Protect*. 2001. Disponível em: <<http://responsibilitytoprotect.org/ICISS%20Report.pdf>>. Acesso em: 04 nov. 2018.

COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. *Pessoas refugiadas da Síria*. 2018. Disponível em: <<https://www.icrc.org/pt/pessoas-refugiadas-da-siria>>. Acesso em: 22 out. 2018.

DEPARTAMENTO DE INFORMAÇÃO PÚBLICA. *The Responsibility to Protect*. 2012. Disponível em: <<http://www.un.org/en/preventgenocide/rwanda/pdf/bgresponsibility.pdf>>. Acesso em: 03 nov. 2018.

DIAS, Luis Henrique Reis. *Da responsabilidade de proteger à perspectiva brasileira: a responsabilidade ao proteger*. 2012. Disponível em: <http://www.puc-rio.br/pibic/relatorio_resumo2012/relatorios_pdf/ccs/IRI/IRI-Luis%20Henrique%20Reis%20Dias.pdf>. Acesso em: 04 nov. 2018.

DUARTE, Francisco de Abreu. *A Responsabilidade de proteger (R2P) e a crise síria dos refugiados: uma oportunidade perdida*. 2016. Disponível em: <<http://www.scielo.mec.pt/pdf/epub/v3n2/v3n2a03.pdf>>. Acesso em: 11 nov. 2018.

ESCRITORIO DE DEMOCRACIA (Estados Unidos). Departamento de Estado. *SYRIA 2017 HUMAN RIGHTS REPORT*. 2017. Disponível em: <<https://www.state.gov/documents/organization/277509.pdf>>. Acesso em: 20 out. 2018.

EVANS, Gareth. *The Responsibility to Protect: Ending Mass Atrocity Crimes Once and for All*. 2008. Disponível em: <<http://www.gevans.org/r2pbook.html>>. Acesso em: 15 nov. 2018.

FERREIRA, Carlos Wagner Dias. A “responsibility to protect” no caso de violação de direitos humanos: Um conceito em busca de juridicidade e legitimidade decisória. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 49, n. 194, p.241-259, abr. 2012. Trimestral. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496588/000952703.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 15 nov. 2018.

FOLHA DE SÃO PAULO. *Conheça as diferenças entre xiitas, alauitas e sunitas*. 2012. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/mundo/1173422-conheca-as-diferencas-entre-xiitas-alauitas-e-sunitas.shtml>>. Acesso em: 19 out. 2018.

_____. *O Islã e suas divisões*. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/infograficos/2015/11/121840-o-islã-e-suas-divisoes.shtml>>. Acesso em: 19 out. 2018.

GUZZO, Morgani. *Histórias de Ruanda e o retrato do genocídio: intersecções entre Jornalismo e Cinema*. 2009. Disponível em: <<http://www.intercom.org.br/papers/nacionais/2009/resumos/R4-2298-1.pdf>>. Acesso em: 03 nov. 2018.

HAMANN, Eduarda Passarelli. *A “Responsabilidade de Proteger” e “ao Proteger”: breve histórico e alguns esclarecimentos*. 2012. Disponível em: <<https://vdocuments.site/a-responsabilidade-de-proteger-e-ao-proteger-breve-historico.html>>. Acesso em: 19 dez. 2018.

_____; MUGGAH, Robert. *A implementação da responsabilidade de proteger: novos rumos para a paz e a segurança internacional?* 2013. Disponível em: <https://igarape.org.br/wp-content/uploads/2013/03/e-Book_R2P_PT_16abr.pdf>. Acesso em: 19 dez. 2018.

HOLMES, John. *Does the UN's Responsibility to Protect necessitate an intervention in Syria?* 2013. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/commentisfree/2013/aug/28/syria-intervention-un-responsibility-to-protect>>. Acesso em: 11 nov. 2018.

MANFREDA, Primoz. *The Difference Between Alawites and Sunnis in Syria*. 2018. Disponível em: <<https://www.thoughtco.com/the-difference-between-alawites-and-sunnis-in-syria-2353572>>. Acesso em: 21 out. 2018

MELLO, Jezreel Antonio. *A soberania e a responsabilidade de proteger*. 2013. Disponível em: <http://conteudo.pucrs.br/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/jezreel_mello.pdf>. Acesso em: 19 dez. 2018.

NASSER-EDDINE, Minerva. *How R2P failed Syria*. 2016. Disponível em: <<http://www.flinders.edu.au/sabs/sis-files/history/FJHP/Volume%2028/Minerva%20Nasser-Eddine%20-%20Forum%20-%20from%20FJHP%20Vol%2028%202012.pdf>>. Acesso em: 11 nov. 2018.

O GLOBO. *Rússia e China vetam resolução sobre a Síria na ONU*. 2012. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/mundo/russia-china-vetam-resolucao-sobre-siria-na-onu-3879979>>. Acesso em: 11 nov. 2018.

ONU- ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS. *Refugiados*. Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/quem-ajudamos/refugiados/>>. Acesso em: 19 out. 2018>.

ONU. *Artigo: mundo não deve dar as costas à crise de refugiados da Síria*. 2017. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/artigo-mundo-nao-deve-dar-as-costas-a-crise-de-refugiados-da-siria/>>. Acesso em: 22 out. 2018.

RAMINA, Larissa; STEIN, Elisa Tomio. *Intervenções Humanitárias: a guerra da Líbia em nome dos direitos humanos*. 2012. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=832353270aacb6e3>>. Acesso em: 19 dez. 2018.

ROCHA, Rafael Assumpção. *A aplicabilidade da Responsabilidade de Proteger na crise Líbia de 2011*. 2013. Disponível em: <<http://www.humanas.ufpr.br/portal/nepri/files/2012/04/A-aplicabilidade-da-responsabilidade-de-protoger-na-crise-l%C3%ADbia-de-2011.pdf>>. Acesso em: 19 dez. 2018.

SANCHA, Natalia. *Mais de 500 mil mortos em sete anos de Guerra na Síria*. 2018. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2018/03/12/internacional/1520865451_577510.html>. Acesso em: 21 out. 2018.

SANT'ANA, Pablo Martins Santos. Consequências da Primavera Árabe na Síria: uma nova diáspora em questão? *Revista de Geopolítica*, Ponta Grossa, v. 9, n. 1, p.68-79, jun. 2018. Semestral. Disponível em: <<http://www.revistageopolitica.com.br/index.php/revistageopolitica/article/view/197/193>>. Acesso em: 24 out. 2018.

SANTOS, Júlia Mendes Martins dos; SILVA, Laura Carolina Fonseca; SOUZA, Thaís Santos. *Intervenção da OTAN no Kosovo*. 2017. Disponível em: <<http://periodicos.pucminas.br/index.php/fronteira/article/viewFile/12804/12457>>. Acesso em: 03 nov. 2018.

SOARES, João Victor Scomparim. *A Guerra Civil na Síria: atores, interesses e desdobramentos*. 2018. Disponível em: <<http://www.marilia.unesp.br/Home/Extensao/observatoriodeconflitosinternacionais/serie---a-guerra-civil-na-siria---atores-interesses-e-desdobramentos.pdf>>. Acesso em: 20 out. 2018.

SOUZA, Carlos Eduardo Cardoso et al. *Guerra Civil na Síria: atores internos, jogos de poder e possíveis reflexos para o Brasil a partir da situação dos refugiados desse conflito*. 2017. Disponível em: <https://www.defesa.gov.br/arquivos/ensino_e_pesquisa/defesa_academia/cadn/artigos/xiv_cadn_a_guerra_civil_na_siria.pdf>. Acesso em: 21 out. 2018.

UFMG. *Fragmentação da oposição a Bashar al-Assad agrava guerra na Síria*. 2018. Disponível em: <<https://ufmg.br/comunicacao/noticias/fragmentacao-da-oposicao-a-bashar-al-assad-agrava-guerra-na-siria-afirma-especialista>>. Acesso em: 21 out. 2018.

Revisão técnica: Murilo Leite Pereira Neto

Data de envio: 10/12/2018

Data de aprovação: 22/12/2018

Como citar:

GONÇALVES, Luisa Cortat Simonetti; NATAL; Amanda Cesconeti Martins. Guerra civil síria: análise da possibilidade de intervenção internacional e o princípio da responsabilidade de proteger. **Revista Científica Foz**, v. 1, n. 2, p. 173-191, dez 2018.